

Deliberação Normativa COPAM nº 70, de 09 de janeiro de 2004

Estabelece diretrizes para adequação ambiental de microempresas e empresas de pequeno porte cujo potencial poluidor seja pouco significativo.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 13/01/2004)

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, inciso I e o art. 7º da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, o art. 3º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e o art. 40 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando as definições de microempresas e de empresas de pequeno porte constantes no artigo 2º da Lei Estadual nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.360, de 17 de julho de 2002;

Considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável buscados pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade que os micro e pequenos empreendimentos têm de comprovar regularidade com relação à legislação ambiental vigente no Estado;

Considerando que a Deliberação Normativa nº 01, de 22 de março de 1990 encontra-se em processo de revisão,

DELIBERA:

Art. 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas no artigo 2º da Lei Estadual nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.360, de 17 de julho de 2002, consideradas, nos termos desta Deliberação, empreendimentos de potencial poluidor pouco significativo, ficam dispensadas do licenciamento ambiental pelo COPAM até a publicação da revisão da Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 22 de março de 1990 ou pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Deliberação Normativa, caso a referida revisão não se concretize.

§ 1º - Considera-se, para fins desta Deliberação Normativa, empreendimento de potencial poluidor pouco significativo aquele que, segundo Deliberação Normativa COPAM nº 1/90, tenha sua atividade enquadrada como sendo de potencial poluidor/degradador geral “P” ou “M” e cujo número total de empregados, incluindo os terceirizados, seja menor ou igual àquele constante do Anexo Único desta Deliberação, exceto para a atividade de resfriamento e distribuição de leite, que passa a ter o porte definido por capacidade instalada.

§ 2º - Os empreendimentos dispensados do Licenciamento Ambiental pelo órgão competente, conforme dispõe o *caput* deste artigo, ficam obrigados a adotar ações de controle necessárias à proteção do meio ambiente.

§ 3º - A dispensa do licenciamento ambiental a que se refere este artigo não exclui a necessidade de obtenção, pelo interessado, da outorga para uso de recursos hídricos, no âmbito do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – ou da Agência Nacional de Águas – ANA – e ainda da autorização para exploração florestal – APEF – no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Art. 2º - No caso dos empreendimentos citados no art. 1º desta Deliberação Normativa necessitarem de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, o requerente encaminhará ao órgão ambiental competente o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI, devidamente preenchido e assinado.

§ 1º - O requerente deverá, para atender ao disposto no *caput* deste artigo, comprovar, anualmente, sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, encaminhando ao Órgão Ambiental Competente certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

§ 2º - Caso, no decorrer da vigência desta Deliberação Normativa, a empresa ou o empreendimento perca qualquer dos pré-requisitos de enquadramento aqui previstos para fins de dispensa do licenciamento ambiental no âmbito do COPAM, torna-se automaticamente passível de licenciamento ambiental, ficando sujeito às penas previstas na legislação.

§ 3º - Expirada a validade desta Deliberação Normativa, os empreendimentos que por ela tenham sido abrangidos e que porventura voltem a estar obrigados ao licenciamento ambiental no âmbito do COPAM, face à Deliberação Normativa nº 01, de 22 de março de 1990 ou à norma que sucedê-la, deverão submeter-se ao licenciamento ambiental.

Art. 3º - Aplica-se o disposto por esta Deliberação Normativa aos empreendimentos que iniciaram os procedimentos necessários ao

Licenciamento Ambiental a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 4^o - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2004

José Carlos Carvalho
Presidente do COPAM

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o § 1º do artigo 1º da DN COPAM nº 70 de 09 de janeiro de 2004)

CÓDIGO	ATIVIDADE	NÚMERO DE EMPREGADOS (NE)
GRUPO 10 - Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos		
10.10.00	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.	NE ≤ 30
10.20.00	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.	NE ≤ 30
10.30.00	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, <u>exclusive de cerâmica.</u>	NE ≤ 30
10.60.00	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso, <u>exclusive de amianto.</u>	NE ≤ 30
10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal.	NE ≤ 30
GRUPO 11 - Indústria Metalúrgica		
11.30.02-9	Fabricação de estruturas metálicas, <u>sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.</u>	NE ≤ 30
11.60.01-9	Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro <u>exclusivamente sem tratamento químico-superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.</u>	NE ≤ 30
11.90.02-9	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, <u>sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.</u>	NE ≤ 30
GRUPO 12 - Indústria Mecânica		
12.20.00-9	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios <u>sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e sem fundição.</u>	NE ≤ 30

ANEXO ÚNICO
(continuação)

CÓDIGO	ATIVIDADE	NÚMERO DE EMPREGADOS (NE)
GRUPO 13 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicações		
13.90.00-9	Reparação ou manutenção de máquinas aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.	NE ≤ 30
GRUPO 17 – Indústria de papel e papelão		
17.40.00	Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, simples ou plastificados, <u>exclusive os impressos.</u>	NE ≤ 20
GRUPO 19 - Indústria de couros e peles e produtos similares		
19.90.00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, <u>exclusive calçados e artigos de segurança.</u>	NE ≤ 20
GRUPO 22 - Indústria de perfumaria, sabões e velas		
22.20.00	Fabricação exclusivamente de velas.	NE ≤ 20
GRUPO 23 - Indústria de produtos de matérias plásticas		
23.10.01	Moldagem de termoplástico não organo-clorado, <u>sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.</u>	NE ≤ 20
GRUPO 24 - Indústria têxtil		
24.14.00-9	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	NE ≤ 30
GRUPO 25 - Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos		
25.70.01	Facção e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos, <u>exclusive quando houver lavagem ou tingimento.</u>	NE ≤ 30
GRUPO 26 - Indústria de produtos alimentares		
26.41.00	Resfriamento e distribuição de leite, <u>quando não integrado à atividade de produção de leite nas propriedades rurais.</u>	CIn < 5.000 L/dia <small>CIn = capacidade instalada, expressa em litros de leite por dia.</small>

**ANEXO ÚNICO
(continuação)**

CÓDIGO	ATIVIDADE	NÚMERO DE EMPREGADOS (NE)
26.97.00-9	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, <u>exceto fabricação de farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.</u>	NE ≤ 10
26.99.00	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados na DN COPAM n.º 01/90.	NE ≤ 30
GRUPO 27 - Indústria de bebidas e álcool etílico		
27.10.00	Fabricação de vinhos.	NE ≤ 30
27.20.00	Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas, <u>exclusive aguardente de cana-de-açúcar.</u>	NE ≤ 30
GRUPO 29 - Indústria do fumo		
29.90.00-9	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e de outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas.	NE ≤ 10
GRUPO 43 - Comércio atacadista		
43.51.00 - 9	Produtos químicos (<u>aplica-se apenas a produtos químicos de uso domissanitário^(*), desde que não haja diluição ou reenvase no empreendimento.</u>) <small>(*) detergentes, alvejantes, ceras, lustra-móveis, removedores, sabões, saponáceos, desinfetantes, desodorizantes, esterilizantes, água sanitária, inseticidas, raticidas, repelentes de insetos, produtos biológicos à base de microrganismos utilizados no tratamento de sistemas sépticos, fungicidas e algicidas para piscinas.</small>	NE ≤ 30